Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12432/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10998/2015
PROTOCOLO	**:** 1603639
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
JURISDICIONADO (A)	**:** HÉLIO TOSHIITI SATO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	**:** V. L. BARBOSA – ME
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2015
RELATOR (A)	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa V. L. Barbosa - ME, tendo por objeto a contratação de dupla sertaneja para a realização de apresentação artística, em comemoração ao 28º aniversário de Vicentina. Neste momento, examina-se a regularidade da **inexigibilidade de licitação** (primeira fase) para a contratação, da **formalização do Contrato** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato e da execução financeira, conforme se observa na Análise n. 21085/2015 (peça n. 20, fls. 65-70) e no Parecer n. 13053/2016 (peça n. 21, fl. 71). A 1ª ICE apontou também que a remessa a este Tribunal da cópia do Contrato foi intempestiva, razão pela qual o Procurador do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à inexigibilidade de licitação, ao Contrato e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC quanto à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato. No entanto, considerando que o atraso foi de 9 (nove) dias, parece-me razoável deixar de aplicar multa ao jurisdicionado, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da economicidade, uma vez que o valor da multa no caso em tela seria insignificante.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei

Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas à contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 26/2015;

II – do Contrato Administrativo n. 26/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa V. L. Barbosa – ME;

III – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL